



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.972 - RS (2011/0086489-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. SÚMULA 439/STJ. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, após a alteração do art. 112 da LEP, pela Lei 10.792/2003, ficando sujeito à avaliação discricionária do Juízo a sua realização, observando-se as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a decisão do juízo de primeiro grau, por entender que o acusado preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, necessários à concessão do benefício, sendo prescindível a realização do exame criminológico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.972 - RS (2011/0086489-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JEFERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - RS013305**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão da Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender não ser obrigatória a realização do exame criminológico, estando devidamente fundamentada a progressão de regime deferida pelas instâncias de origem (e-STJ, fls. 161-164).

O agravante alega que "a nova redação do art. 112 da LEP, embora dispense a obrigatoriedade do exame criminológico, atribui ao julgador a faculdade de exigí-lo nos casos em que reputar necessário" (e-STJ, 177).

Sustenta que, "ao restringir as regras trazidas no art. 112 da LEP, o Tribunal *a quo* acabou por violar diretamente o referido dispositivo" (e-STJ, fl. 184).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.972 - RS (2011/0086489-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - RS013305

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. SÚMULA 439/STJ. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, após a alteração do art. 112 da LEP, pela Lei 10.792/2003, ficando sujeito à avaliação discricionária do Juízo a sua realização, observando-se as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a decisão do juízo de primeiro grau, por entender que o acusado preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, necessários à concessão do benefício, sendo prescindível a realização do exame criminológico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Infere-se da decisão agravada:

"Para a progressão de regime de cumprimento de pena, cabe ao Juízo das Execuções Penais verificar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, combinado, quando for o caso, com as disposições especiais estabelecidas na Lei n. 8.072/90.

Após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003 ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, não há mais falar na imprescindibilidade do exame criminológico para outorga do benefício em tela, ficando, por outro lado, ressalvado, ao Juízo das Execuções ou ao Tribunal, decidir, motivadamente, pela sua necessidade, nos termos do exigidos pelo arts. 93, X, da Constituição da República e 112, § 1º, da Lei n. 7.210/84.

Nesse sentido o teor da Súmula 439 desta Corte, segundo a qual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal referente aos delitos hediondos ou equiparados, consagrada na Súmula Vinculante n. 26, *in verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Por seu turno, necessário constar, da motivação ou fundamentação da decisão, a indicação de elementos concretos aferidos durante a execução da pena, que induzam à indispensabilidade da elaboração do exame criminológico para preenchimento do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, não bastando, para tanto, considerações genéricas, como as atinentes à gravidade do delito, longo tempo de cumprimento da pena, ou perfil psicológico do condenado.

Nessa esteira, os seguintes precedentes desta Corte: HC 266.694/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13.08.2013; AgRg no HC 252.206/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.04.2013; HC 190.314/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 11.04.2011; HC 268.639/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 21/06/2013, HC 232.017/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 05/12/2012).

In casu, o Tribunal de origem entendeu desnecessária a realização do exame criminológico, constando, da fundamentação do acórdão atacado, o seguinte:

Acresço, ainda, que o bom comportamento prisional do agravante veio afirmado pelo atestado de f is. 21, passado pelo diretor da casa prisional - garantiu ostentar "conduta plenamente satisfatória" expressão que, nos termos do § 10 do art. 14 do RDP/RS equivale a bom comportamento carcerário -, conclusão que não se abala pelas subjetivas informações psicossociais prestigiadas pela decisão singular, pelo que tenho atendidos os requisitos à progressão postulada.

De outro lado, pelas acenadas fugas anteriores, o agravante já foi devidamente punido, não mais sendo possível alongar no tempo os efeitos da falta disciplinar, na medida em que já reclassificada sua conduta, na forma e nos prazos definidos no § 62 do art. 14 do RDP/R S2. Por derradeiro, ressalto que o agravante não será colocado em liberdade, mas apenas ingressará em regime mais brando, continuando, deste modo, sob direta vigilância e observação dos técnicos e das autoridades penitenciárias, podendo, no caso de algum desvio comportamental, retornar, retornar ao regime fechado

Assim, diante do quadro apresentado, não vislumbro obrigatoriedade de realização do exame criminológico, estado devidamente fundamentada a progressão de regime deferida pelas instâncias de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial." (e-STJ, fls. 161-164).

Com o advento da Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, a realização de exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para a progressão de regime.

Nesse sentido:

"[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada. Precedentes.

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 333.692/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016);

"[...]

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não obstante a Lei n.º 10.792/2003, introduzindo nova redação ao art. 112 da LEP, tenha dispensado a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, é facultado ao magistrado condicionar o deferimento do pedido à dita inspeção, desde que o faça por decisão devidamente fundamentada, na qual aponte peculiaridades da situação fática que justifiquem a sua realização. Inteligência do Enunciado Sumular n.º 439/STJ e da Súmula Vinculante n.º 26 do Pretório Excelso.

2. Ademais, a gravidade do delito e a longevidade da pena, por si sós, não se mostram fundamentos idôneos para a negativa de progressão prisional, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena, pois fatores relacionados ao delito pelo qual restou condenado já foram sopesados pelo Magistrado sentenciante no processo de conhecimento.

[...]

5. Insurgência desprovida."

(AgRg no AREsp 963.994/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a decisão do juízo de primeiro grau, por entender que o acusado preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, necessários à concessão do benefício, sendo prescindível a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0086489-0

AgRg no
AREsp 10.972 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106706915 109162553 20600675905 20800143885 43924257 70037083714 70040661498

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JEFERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS - RS013305

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.